



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 285

00036

MEDIDA PROVISÓRI

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ...../06  
(Do Sr. Deputado GIVALDO CARIMBÃO)

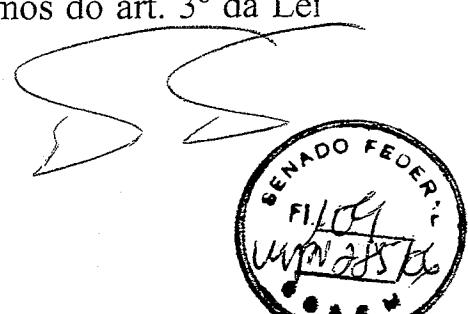
O artigo 2º da Medida Provisória nº 285, de 6 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 2º - O banco administrador do FNE , de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado, em parceria com as demais instituições bancárias credoras, a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º as seguintes condições:

I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sem a incidência de multas ou mora contratuais.

II – beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos do FNE, e demais instituições financeiras oficiais, de valor contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III** – Os encargos financeiros: a partir da renegociação, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

**IV** – prazo de pagamento: até 25 anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento anual, com prazo de carência de 3 (três) anos para pagamento da primeira parcela.”

## JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a situação de penúria em que se encontram os produtores rurais do Nordeste. As condições climáticas sempre foram adversas e nunca permitiram que esses produtores saíssem dessa situação sem a devida colaboração do Estado. Quando contraíram os empréstimos, objeto da renegociação proposta na presente Medida Provisória, não foram analisadas pelas entidades credoras as vicissitudes da natureza que sempre fora implacável com o Nordeste.

Propor uma renegociação nos moldes da Medida Provisória 285 é um escárnio ao sofrido povo da Região Nordeste, pois não há em seu bojo nenhuma complacência com os devedores. São tratados como se fossem caloteiros e não trabalhadores e cooperativas que sempre buscaram o seu sustento na terra. Ao ser tão intransigente na renegociação dessas dívidas o Poder Executivo demonstra o claro propósito de inviabilizar o seu recebimento, pois de nada adianta a sua pretensão de querer arrancar recursos de quem nada tem.

Por isso a nossa proposta de modificação é de que os juros sejam de 6% ao ano, sem mais nenhuma incidência financeira, com prazo para pagamento de até 25 anos e com carência de 3 anos para pagamento da primeira parcela.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
PSB/AL

